



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.559 - SC (2010/0200604-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMAURO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RICARDO BERTONCINI E OUTRO(S)**
INTERES. : **LOJAS RENNER S/A**
ADVOGADO : **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ.

1. A complementação do preparo do recurso especial foi realizada em desconformidade com o artigo 3º da Resolução nº 01/2008 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do apelo especial, segundo o qual "*o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples*".

2. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 1º de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.559 - SC (2010/0200604-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMAURO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RICARDO BERTONCINI E OUTRO(S)**
INTERES. : **LOJAS RENNER S/A**
ADVOGADO : **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por **RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na incidência da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 187 do STJ, alegando que efetuou o pagamento de maneira correta, e não pode ser prejudicada por erro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nesse sentido afirma que: *"ao solicitar no juízo 'a quo' a guia de recolhimento GRU, não foi possível retirar, pois o TJ/SC, somente emitia a guia de recolhimento judicial do Estado de Santa Catarina, conforme art. 2º da Resolução 14/2008 do TJ/SC e a ora agravante o fez conforme demonstrado nas fls. 227 e 228 dos autos"* (e-STJ, fl. 259).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.368.559 - SC (2010/0200604-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AMAURO DE SOUZA**
ADVOGADO : **RICARDO BERTONCINI E OUTRO(S)**
INTERES. : **LOJAS RENNER S/A**
ADVOGADO : **FABIO BRUN GOLDSCHMIDT**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Como bem observou a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, a complementação do preparo do recurso especial foi realizada em desconformidade com o artigo 3º da Resolução nº 01/2008 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do apelo especial, segundo o qual *"o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples"*.

Dessarte, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

A propósito, vejam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NA RESOLUÇÃO VIGENTE. DESERÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. No pagamento dos valores destinados ao porte de remessa e retorno dos autos, a utilização de documento de cobrança diverso do indicado pela Resolução 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, (DARF, ao invés de GRU), bem como a anotação de código estranho à mesma Resolução, implicam a deserção do recurso, pois imperiosa é a conclusão de que as custas não foram regularmente recolhidas, nos termos em que preconizados pela Presidência desta Corte, a quem cumpre disciplinar tal emolumento, em decorrência de disposição legal.

2. 'O adequado preenchimento da guia de recolhimento também é importante para propiciar a correta destinação do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado, possibilitando-se que a renda, oriunda do preparo do recurso, seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a grande diversidade de receitas que são auferidas pelo Tesouro Nacional.'

(EResp 820.539/ES, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial. DJe 23.08.2010)

3. O exame e atestado de higidez processual pelo Tribunal de origem não vinculam este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete proceder a tais cotejos segundo a sistemática do Diploma Processual brasileiro.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 871.520/AL, Relator o Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 11/2/2011)

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – PREPARO – GUIA ERRADA – INADMISSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem firmado o entendimento de que o preparo recursal deve ser recolhido e comprovado na forma estabelecida pela Resolução em vigor à época da interposição do recurso, não estando a parte autorizada a escolher qual guia utilizará.

2. Inexistência de comprovação de que o erro na utilização de guia diversa da determinada pelo STJ tenha ocorrido por responsabilidade do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 948.889/AL, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 21/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador.

II. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

III. Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 1.046.518/RJ, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 4/08/2008).

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 1.331.927/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 14/09/2010; REsp nº 1.101.208/SC, Relator o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador Convocado do RJ/AP, DJe de 6/08/2010 e Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 1.358.934/SC, Relator o Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 9/12/2010.

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0200604-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1368559 / SC

Números Origem: 20050129570000100 20050129570000200 20050129570000201 23040514563

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BERTONCINI E OUTRO(S)
INTERES. : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENNER ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO BERTONCINI E OUTRO(S)
INTERES. : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.